

Quando um “princípio” não se comporta como um princípio

Questões sobre a leitura da cláusula da anualidade eleitoral e a mutação constitucional

FABIANO TACACHI MATTE

WILLIAM VITT

ANA PAULA ÁVILA

Resumo: A presente pesquisa investiga a cláusula da “anualidade da lei eleitoral”, que tem sido objeto de mutações em sua interpretação. Adotada a sua interpretação como norma-princípio no sentido proposto por Dworkin e Alexy, não se têm observado as eficácias próprias de cada espécie normativa, abrindo espaço para o uso indiscriminado da técnica da ponderação, o que, por consequência, acarreta insegurança jurídica.

Palavras-chave: Mutação constitucional. Inelegibilidades. Direitos Políticos. Supremo Tribunal Federal.

Introdução

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 16, que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação e não se aplicará à eleição que ocorra em até um ano da data de sua vigência. Portanto, há uma cláusula constitucional que determina o âmbito temporal da vigência dessas alterações, diferindo-as no tempo, de modo a impedir modificações casuísticas no processo eleitoral.

A doutrina refere-se a essa cláusula como *princípio da anualidade ou da anterioridade da lei eleitoral*, que objetiva evitar mudanças de última hora no processo de escolha dos representantes populares (BULOS, 2009, p. 763). E, dessa forma, cristaliza a intenção de que as leis sobre o processo eleitoral não sejam alteradas “num espaço de tempo em que os interesses eleitorais já se encontrem devidamente estabelecidos, de

Recebido em 1º/6/15

Aprovado em 21/9/15

tal modo que mexer no processo acaba por se configurar um casuísmo” (SILVA, 2009, p. 234).

Essa norma constitucional visa à proteção do processo eleitoral tanto pelo legislador, quanto pela própria Justiça Eleitoral (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 927).

É sabido que, embora a Constituição tenha pretensão de permanência como documento rígido, deve-se ter ciência de que “a transformação havida na sociedade sobre o sentido e forma de realização da justiça conduz à mudança da Constituição” (ROCHA, 1993, p. 163). No entanto, tais transformações também apresentam limites.

Este trabalho pretende investigar a questão dos limites à mutação constitucional à luz de casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo a incidência da LC nº 135/2010, a “Lei da Ficha Limpa”, editada sob intenso clamor social¹ (resultado de um projeto de lei de iniciativa popular) e com previsão de vigência na data de sua publicação. Ela alterou o processo eleitoral do pleito ocorrido no primeiro ano de sua vigência, o que gerou grande controvérsia. Provocado a manifestar-se por pessoas prejudicadas pela incidência imediata da lei, o Supremo Tribunal Federal foi alterando a sua concepção sobre o significado de processo eleitoral e também sobre a natureza da norma do art. 16 da Constituição em diferentes julgados.

A proposta compreende o uso do raciocínio problemático como método de abordagem, amparado na revisão bibliográfica e jurisprudencial como método procedimental. O problema que se propõe a investigar, desse modo, compreende determinar: (a) se o “interesse coletivo” tem o condão de afastar o “princípio constitucional” da anualidade da lei eleitoral; (b) se a mutação em torno do significado atribuído pelo STF à expressão *processo eleitoral* levou a um resultado compatível com o texto constitucional e se se apresenta, portanto, como mudança informal autorizada pelo sistema; (c) se a norma em questão é realmente um princípio passível de aplicação por meio de ponderação; e (d) se o caso estudado serve para ilustrar um exemplo de transgressão dos limites à técnica da mutação.

No intuito de responder a tais questões, propõe-se a divisão da presente análise em três partes. A primeira contempla uma breve digressão

¹ A “Lei da Ficha Limpa” foi resultado de mobilização popular, deflagrada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), com a coleta de assinaturas iniciada em maio de 2008, após a aprovação da campanha pela unanimidade dos presentes à Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Em setembro de 2009, havia superado o número mínimo de assinaturas exigido pelo § 2º, art. 61, da Constituição Federal, somando mais de 1,6 milhão de assinaturas (REIS, 2010, p. 23-24). Esse projeto veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional e foi sancionado na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 64/1990, inovando ao prever novas hipóteses de inelegibilidade.

acerca da compreensão da cláusula da anualidade eleitoral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a análise de alguns fragmentos de sua jurisprudência; na segunda, descreve-se a teoria da mutação constitucional; e, na última parte, verifica-se se houve mutação e propõe-se uma reflexão sobre os resultados apurados.

1. O STF e a cláusula da anualidade eleitoral

A cláusula constitucional que prescreve a anualidade eleitoral está no artigo 16 da Constituição Federal, que diz: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” (BRASIL, 1988). Sua leitura suscita duas ordens de questões: a) a definição da espécie normativa que assegura essa cláusula; e b) o conteúdo da expressão “processo eleitoral”, que limita a incidência da cláusula.

Em síntese, adianta-se que “processo eleitoral” pode ser interpretado de maneira *restrita* (apenas abrangendo os procedimentos de natureza instrumental ligados à eleição), *intermediária* (realizando-se um teste, se a modificação atende a uma interpretação teleológica) ou *ampla* (envolvendo também as normas de direito material). Quanto à estrutura normativa, a jurisprudência geralmente se refere ao art. 16 como um “princípio”, mas com sentidos diferentes, como se deduz de alguns julgados que demonstram a evolução do entendimento do STF.

Na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 354-2², da relatoria do Ministro Octavio

Gallotti, *leading case* sobre a matéria, discutiu-se se as normas relativas à contagem de votos (artigo 2º, da Lei nº 8.037/1990) afrontavam a cláusula constitucional da anualidade eleitoral. Segundo o relator, a expressão *processo eleitoral* “alcança a sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral, em suas diversas fases ou estágios, a começar pelo sistema partidário e a escolha dos candidatos, passando pela propaganda, e pela organização do pleito propriamente dito, a culminar na apuração do resultado.” Trata-se de um “princípio” fundamentado no ideal de isonomia e de imparcialidade.

O Ministro Moreira Alves considerou que *processo eleitoral* não abrange todas as normas de direito eleitoral, mas apenas aquelas ligadas diretamente à eleição. Seriam apenas as normas instrumentais, excluídas as normas de direito material. Fixou-se, no voto majoritário, a distinção entre processo eleitoral e Direito Eleitoral.

Outra forma de interpretar a questão está exposta na ADI 3.345, da relatoria do ministro Celso de Mello³. A ação discutia a constitucionalidade de uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que fixava o número de vereadores e, no julgamento, a distinção entre direito material e direito processual na definição de *processo eleitoral* deixou de ter significativa relevância, adotando-se o critério quanto aos fins da norma.

precedente posterior, nos termos do voto vencedor do Ministro Paulo Brossard, entendeu-se que a modificação na lei de inelegibilidade, por ter assento constitucional (improbidade administrativa), teria aplicabilidade imediata (BRASIL. STF. RE: 129392-6 DF, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/6/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-1699-5 DIVULG 16/4/1993 PUBLIC 17/4/1993).

² BRASIL. STF. ADI: 354 DF, Relator: Min. Octavio Gallotti, Data de Julgamento: 19/9/1990, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2036-1 DIVULG 22/6/2001 PUBLIC 17/4/1993). Em

³ BRASIL. STF. ADI: 3.345 DF, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 25/8/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 154 DIVULG 19/8/2010 PUBLIC 20/8/2010).

Classificou-se essa interpretação como *intermediária*, pois o relator invocou uma interpretação teleológica do artigo 16 da Constituição Federal, segundo a qual o dispositivo teria a finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral que provocasse a quebra da igualdade de participação, vulnerando os protagonistas com inovações abruptas. Assim, a norma que meramente explicitou uma interpretação constitucional não ofende a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, pois não transgrediu a igual competitividade, não descaracterizou a normalidade das eleições, não introduziu qualquer fator de perturbação e não foi motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório.

A questão voltou a ser discutida no Recurso Extraordinário (RE) 631.102⁴, em que as teses da interpretação restritiva e intermediária preponderaram por uma maioria apertada, nos termos do voto do relator. Nesse recurso, discutiu-se se a “Lei da Ficha Limpa” se aplicava ao pleito eleitoral ocorrido no primeiro ano de sua vigência, pois havia instituído uma nova hipótese de inelegibilidade que poderia tornar inelegíveis candidatos em virtude de atos cometidos no passado (imposição de sanção *ex post factum*).

No voto vencedor, de lavra do relator, o Ministro Joaquim Barbosa⁵, a expressão *processo eleitoral* deixa de abranger as normas de direito material eleitoral. Nesse julgado, asseverou-se que “há de prevalecer a ótica interpretativa que privilegie a proteção dos interesses maiores de toda a coletividade”. E, mais, “na ponderação entre valores concernentes aos direitos políticos individuais e valores referentes aos direitos políticos em sua dimensão coletiva, os primeiros devem ceder pontualmente em face de um princípio de maior envergadura constitucional, que é a própria democracia”.

Semelhante raciocínio foi o adotado pela Ministra Cármen Lúcia⁶ ao propor uma interpretação finalística da norma. Para ela, o “princípio constitucional prevalente, a marcar a interpretação e a aplicação das normas que cuidam da matéria, é o da proteção ético-jurídica do

⁴BRASIL. STF. RE 631.102, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-117 DIVULG 17/6/2011 PUBLIC 20/6/2011 EMENT VOL-02547-03 PP-00198. Veja-se que anteriormente sempre houve no voto *minoritário*, de acordo com o Ministro Marco Aurélio, a defesa da tese ampla. Há precedente da relatoria da Ministra Ellen Gracie (voto vencedor), em que se entendeu que as emendas constitucionais também devem obediência à cláusula da anualidade eleitoral (garantia básica dos candidatos e dos cidadãos), em respeito aos direitos individuais da segurança jurídica e do devido processo eleitoral (BRASIL. STF. ADI: 3.685 DF, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 22/3/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 2241 DIVULG 10/8/2006 PUBLIC 11/8/2006).

⁵Voto proferido no acórdão: BRASIL. STF. RE 631.102.

⁶Voto proferido no acórdão: BRASIL. STF. RE 631.102.

processo eleitoral.” O interesse coletivo prepondera em face do individual. A ministra afirma também que as finalidades éticas do artigo 16, da Constituição Federal, “deverão ser ainda ponderadas com o sentido teleológico concretizado pelo legislador complementar ao editar a lei de inelegibilidades” (BRASIL, 2011a).

Verifica-se, contudo, que tal processo teve maioria apertada, sendo decidido pelo presidente à época, nos termos do voto do relator, mas isso já apontava para uma mudança da jurisprudência do STF. Note-se que há uma atribuição de peso aos princípios constitucionais em jogo, demonstrando que o julgador acaba por atribuir a prevalência de um, em detrimento de outro.

O enaltecimento dos princípios envolvidos na questão atingiu seu ápice no julgamento do RE 630.147, que teve como relator o Ministro Ayres Britto. Nesse julgamento – encerrado com um empate que não pôde ser desfeito, porque à época o STF contava com apenas 10 ministros –, o voto do relator considerou que a inclusão de nova causa de inelegibilidade pela LC nº 135/2010:

poderia produzir imediatamente os efeitos a que se preordenara, de forma a alcançar fatos e condutas anteriores à data de sua publicação, uma vez que a própria Constituição, ao mencionar a inelegibilidade num contexto de *proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato popular*, determinara que a lei considerasse a vida pregressa do candidato (BRASIL, 2011c, grifo do autor).

Por outro lado, como a LC nº 135/2010 fora publicada em data anterior à das convenções partidárias daquele ano, estava preservado o art. 16 da Constituição Federal, pois os partidos políticos e seus filiados teriam tido tempo suficiente para deliberar, em igualdade de condições, relativamente à escolha dos candidatos. Por isso, a razão de ser do art. 16 da Constituição Federal – evitar que casuísmos surpreendessem, com novas regras oportunistas, o processo eleitoral (princípio da não surpresa) – não fora violada pela incidência da lei no pleito ocorrido no mesmo ano de sua vigência.

Assim posta a questão, “abstrativizada” na direção dos “princípios”, tornou-se possível a ponderação com os outros princípios invocados para justificar os votos pela não incidência das modificações introduzidas pela LC nº 135/2010 nas eleições que ocorreram no primeiro ano de sua vigência: o princípio da segurança jurídica (que impõe certeza, previsibilidade e não retroatividade da lei), a proteção do ato jurídico perfeito (a renúncia do recorrente não poderia ser alcançada pela nova lei e perfazer nova causa de inelegibilidade *ex post factum*, por ter sido constituída conforme a legislação da época) e a presunção da inocência,

que protege o cidadão contra a perda de direitos políticos antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. A celeuma em torno de quais princípios haveriam de preponderar ficou bem evidenciada no resultado da votação: 5 x 5.⁷

Chega-se então ao RE 633.703, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes⁸, que apresenta um divisor de águas na interpretação do artigo 16 da Constituição Federal. Além de analisar o entendimento consolidado na jurisprudência do STF sobre o tema, erigiu a cláusula do art. 16 à condição de *garantia do devido processo legal eleitoral*, cuja proteção abrange inclusive a fase pré-eleitoral (que tem início com a própria filiação partidária, em outubro do ano anterior à eleição). Fala-se na *regra da anualidade*, uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos, que passa a ser comparada ao “princípio da anterioridade tributária”, como o fez a Ministra Ellen Gracie na ADI 3.685.

Também nesse julgamento, o processo eleitoral foi considerado como garantia constitucional de igualdade de chances e da proteção das minorias. Sublinha-se, no fundamento do voto do Ministro Luiz Fux, que “a expressão processo eleitoral foi utilizada pelo constituinte no sentido colhido da teoria geral do direito, como *série concatenada de atos dirigidos a uma finalidade*, qual seja: a definição dos mandatários políticos através do jogo político” (BRASIL, 2011b). Para ele, a expressão também alcança as normas eleitorais de conteúdo substancial; portanto, corresponde a uma interpretação *ampla de processo eleitoral*.

Ainda, colhe-se do voto do Ministro Luiz Fux uma verdadeira virada de entendimento quanto à espécie normativa que abriga a cláusula da anualidade eleitoral, agora considerada como uma *regra* constitucional. Os fundamentos do voto asseveram que o art. 16 é uma regra jurídica, e não um princípio jurídico; logo, não se pode ignorar seu “enunciado linguístico” para buscar as razões que lhe são subjacentes.⁹ O ministro aler-

⁷Pela constitucionalidade da incidência da LC nº 135/2010 no pleito eleitoral ocorrido no primeiro ano de sua vigência os ministros: Ayres Britto, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Pela inconstitucionalidade: Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cesar Peluso. Cumpre observar que, à época, o Tribunal contava com apenas dez ministros, pois a vaga aberta pela aposentadoria do Min. Eros Grau ainda não havia sido preenchida.

⁸BRASIL. STF. RE 633.703, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2011.

⁹Não prospera o argumento de que a publicação da LC nº 135/2010, antes das convenções partidárias, possibilitaria sua incidência nas eleições daquele ano, tendo em vista que os partidos tiveram tempo para deliberar em igualdade de condições, não havendo, por essa razão, nenhuma surpresa. Tal argumento baseia-se nas razões subjacentes à regra do art. 16. Não é possível desconsiderar o conteúdo linguístico de uma regra quando da sua aplicação e buscar as razões que lhe são subjacentes, visando a estados ideais a serem alcançados, muitas vezes, por meio da técnica da ponderação de interesses. Esse raciocínio é próprio dos princípios jurídicos. “As regras se caracterizam justamente pela segu-

ta para a impossibilidade de interpretar o texto de tal forma que, “onde se lê ‘não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência’, seja lido como marco temporal a data da realização das convenções partidárias ou a data do registro da candidatura”.

Com efeito, o legislador constitucional já determinou o marco inicial para a eficácia de novas leis referentes ao processo eleitoral, em respeito ao princípio da segurança jurídica: “a lei não pode atingir as eleições que ocorram no mesmo ano em que iniciada sua vigência” (BRASIL, 2011b). Desse modo, o ministro afastou a utilização da ponderação, forma de sopesar os princípios jurídicos, para utilizar a subsunção, método utilizado para a aplicação das regras. Nas palavras do Ministro Luiz Fux:

Em síntese, o fato de o legislador optar por instituir uma regra – e não um princípio –, como no caso do art. 16 da Constituição Federal, é motivo suficiente para que não sejam desconsiderados seus enunciados linguísticos, que representam, na realidade, a decisão já tomada no domínio da democracia quanto às diversas razões que poderiam conduzir a soluções opostas, ou simplesmente diferentes, a respeito da segurança jurídica no processo eleitoral.

Por fim, destaque-se que esse entendimento sobre a cláusula da anualidade eleitoral foi referendado, posteriormente, no julgamento conjunto da ADC 29, ADC 30¹⁰ e ADI 4578.

rança e pela previsibilidade que decorrem de seu método subsuntivo de aplicação, que parte da hipótese de incidência para alcançar o comando nela cristalizado” (BRASIL, 2011b). O próprio legislador já imprime à regra o fim a ser alcançado; a decisão é tomada pelo legislador, ao contrário dos princípios, que delegam ao aplicador/intérprete tal decisão, a ser tomada de acordo com as particularidades do caso concreto.

¹⁰ “Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. Gilmar Mendes (repercussão geral)” (BRASIL, 2012).

2. As mudanças informais da Constituição: a mutação constitucional

“A permanência da Constituição é ideia inspiradora do constitucionalismo moderno”, ensinava Raul Machado Horta (1999, p. 95). Mas cada Constituição é um “organismo vivo, sempre em movimento como a vida mesma e está submetida à dinâmica da realidade, que jamais pode ser captada através de fórmulas fixas”, como bem apreendeu Karl Loewenstein (1970, p. 164).

Veja-se a lição de Cármen Lúcia:

Assim, a transformação havida na sociedade sobre o sentido e forma de realização da justiça conduz à mudança da Constituição. Essa mudança pode ser formal ou informal, mas, em qualquer hipótese, é a manifestação do poder do povo constituindo ou reconstituindo o seu sistema de normas fundamentais. Pois a Constituição é feita para durar, mas não para se eternizar, eis que a eternidade não é própria das obras humanas. Por ser a vida dinâmica, mutável e mutante, não se permite seja a lei petrificada, menos ainda a que lhe forma e lhe conforma o modelo jurídico de ser, como é a Constituição (ROCHA, 1993, p. 163).

Por conta disso, as constituições contam com mecanismos de adaptação ao dinamismo das relações sociais e culturais. Esses mecanismos subdividem-se em formais e informais. O modo formal de alteração das normas constitucionais passa pelo exercício do poder constituinte derivado, que entre nós ocorre por meio da aprovação de emendas constitucionais pelo Parlamento. Trata-se de um processo legislativo *rigoroso* e com procedimentos que distanciam as emendas do processo legislativo ordinário, seja pela exigência de discussão e aprovação em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, seja pela exigência de

quórum qualificado de aprovação (Constituição Federal, art. 60).

Ao lado das modificações formais, fala-se em alterações informais na Constituição (mutação constitucional) para refletir as alterações promovidas no campo interpretativo, que alteram o significado das normas constitucionais sem a modificação do seu texto. Verifica-se a transformação da realidade e da norma de decisão, mas o texto da Constituição permanece intacto (LOEWENSTEIN, 1970, p. 165).

Assim, as mutações são as “mudanças que se inserem no sistema normativo fundamental, alterando-o por meio de costumes constitucionais, de interpretação constitucional judicial ou mesmo legislativa ou administrativa, dentre outros meios” (ROCHA, 1993, p. 164). São as “mudanças tácitas ou silenciosas da Constituição” (QUEIROZ, 2000, p. 112). Klaus Stern afirma que a mutação constitucional é tanto um problema de interpretação, como da relação de tensão entre o direito constitucional e a realidade constitucional, consequência de desenvolvimentos que têm lugar de forma exógena à norma (STERN, 1987, p. 335).

Para Jorge Miranda (2007, p. 160), o tema é tratado como “vicissitudes constitucionais”. As vicissitudes podem ser expressas ou tácitas: as expressas consistem em revisão constitucional, derrogação constitucional, transição constitucional, revolução, ruptura não revolucionária e suspensão; as tácitas, por sua vez, destacam-se pelo costume constitucional, interpretação evolutiva da constituição e revisão indireta. O autor defende que a interpretação deve ser sempre evolutiva, pois o texto constitucional não pode ser perene ou estático (MIRANDA, 2007, p. 169).

A interpretação evolutiva, contudo, nem sempre se apresenta do mesmo modo. Anna Cândida da Cunha Ferraz distingue entre *mutações constitucionais*, como aquelas que dão

sentido ao texto constitucional, complementando-o e atualizando-o, mas mantendo sua essência intacta; e *as mutações inconstitucionais*, como aquelas que infringem o dispositivo constitucional (FERRAZ, 1986, p. 9-10).

Com efeito, existem limites às possibilidades interpretativas em face de um determinado enunciado normativo, e exorbitar esses limites vicia o resultado interpretativo, que não pode ser compatibilizado com o sistema constitucional como um todo. Daí a necessidade de que a doutrina exerça o seu papel orientador na fixação desses limites e de que os tribunais constitucionais cuidem de não os exorbitar, pois, a partir do momento em que fixa um sentido normativo contrário ao texto constitucional, o tribunal está, na verdade, substituindo o processo formal de alteração que incumbe ao constituinte derivado desempenhar.

Essa caracterização teórica da mutação constitucional e dos seus limites serve de referência para uma análise da atuação concreta do Supremo Tribunal Federal como intérprete autêntico da Constituição, nos julgados que apreciaram a constitucionalidade da “Lei da Ficha Limpa”. Na próxima seção, realiza-se o exame dos fundamentos utilizados pelos ministros ao apreciarem essa questão, exemplificando tanto a caracterização de mutações específicas, quanto a necessidade de se reconhecerem limites à interpretação constitucional criativa.

3. Mutação de sentido de “princípio” da anualidade eleitoral: a insuficiência da importação parcial de modelos teóricos

Como se viu, as mudanças oriundas das relações sociais, políticas e econômicas provocam mudanças na interpretação da Constituição, mas há um limite para o que é chamado

de mutação constitucional. Há uma grande dificuldade nessa definição, a ponto de se afirmar que é impossível estipular critérios exatos para o delineamento dos limites da mutação constitucional (BULOS, 1996, p. 25-43).

Para o constitucionalista alemão Konrad Hesse (1991, p. 23), o limite para a mutação está no *sentido da proposição jurídica*, pois além desta se está diante de uma reforma constitucional:

[A] interpretação está vinculada a algo estabelecido. Por isso, os limites da interpretação constitucional estão lá onde não existe estabelecimento obrigatório da Constituição, onde terminam as possibilidades de uma compreensão conveniente do texto da norma ou onde uma resolução iria entrar em contradição unívoca com o texto. [...] Esse limite é pressuposto da função racionalizadora [...] Ele inclui a possibilidade de uma mutação constitucional por interpretação; ele exclui um rompimento constitucional – o desvio do texto em cada caso particular – e uma modificação constitucional por interpretação. Onde o intérprete passa por cima da Constituição, ele não mais interpreta, senão ele modifica ou rompe a Constituição (HESSE, 1998, p. 69-70).

Sobre sua possibilidade constitucional, a mutação há de estacar em face de dois limites: “a) as possibilidades semânticas do relato da norma, vale dizer, os sentidos possíveis do texto que está sendo interpretado ou afetado; e b) a preservação dos princípios fundamentais que dão identidade àquela específica Constituição” (BARROSO, 2010, p. 128). Klaus Stern (1987, p. 337) avalia que “a mutação de significado de um preceito somente pode dar-se no marco do sentido e finalidade de uma norma.”

Com essa consideração, ressalta-se a problemática da limitação da criatividade dos juízes e dos tribunais, para “que toda e qualquer interpretação constitucional seja compatível com a amplitude de sentidos projetada pelo texto da norma”, devendo *guardar*, de algum modo, *compatibilidade* com o texto da norma¹¹. Isso releva a importância de se levarem a sério os argumentos institucionais, linguísticos e sistemáticos, que prevalecem frente a outros não institucionais, que recorrem a um sentimento de “justiça” (ÁVILA, 2001, p. 26).

Nesses termos, não é lícito que a mudança informal por via da interpretação ultrapasse esses limites. Por força da função de estabilização da Constituição, a mutação não deve configurar-se como um princípio “normal” de interpretação (STERN, 1987, p. 336). Do contrário, quando a interpretação da Constituição desprestigia a sua força normativa, isto

¹¹ Sobre a questão, ver Ramos (2010, p. 168-170). Sobre a importância do elemento semântico para a interpretação, ver Larenz (2005, p. 488), Müller (2005, p. 105) e Alexy (2011, p. 245).

é, a superação das possibilidades do texto, corre-se o risco de tratá-la como *uma mera folha de papel* (LASSALLE, 2001).

É cabível, por conseguinte, o alerta de que “em determinadas situações, mutação constitucional pode significar, equivocadamente, a *substituição do poder constituinte pelo Poder Judiciário*. E, com isso, soçobra a democracia” (STRECK; LIMA; OLIVEIRA, 2007, p. 59).¹² Ter-se-á, nesse caso, uma mutação *inconstitucional*.

Dessa análise, aplicando-se o que foi exposto até aqui, chega-se à primeira conclusão: a de que a interpretação conferida pelo STF ao sentido da locução “processo eleitoral” sofreu uma mutação constitucional, deixando-se de adotar um significado *restrito* e passando-se a um mais *amplo*, o qual também se revela adequado, por estender o âmbito de proteção da garantia constitucional, mas dentro das possibilidades semânticas e sistemáticas.¹³

Uma segunda conclusão é a de que também sofreu *mutação constitucional* a estrutura normativa da cláusula da anualidade eleitoral: a) embora predomine a concepção da cláusula como um “princípio” constitucional, verifica-se que há diferentes formas de aplicação (especialmente no RE 631.102, quando submetida à ponderação); e b) a classificação realizada pelo Ministro Luiz Fux, no RE 633.703, considerando a cláusula como uma “regra constitucional”.

Inicialmente, verifica-se que existem muitos sentidos para “princípio jurídico” (SGARBI, 2013, p. 76-81). Nos precedentes investigados, a cláusula da anterioridade eleitoral aparece geralmente como uma norma dotada de fundamentalidade. É a doutrina tradicional de “princípio”, a qual pode ser colhida na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, como: “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas” (MELLO, 2009, p. 53). Num segundo momento, verifica-se a adoção de um sentido influenciado pelas teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy, com uma distinção *forte* entre princípios e regras: i) como princípio e, assim, sujeito à ponderação; e ii) como regra, aplicado por subsunção.

Percebe-se, no entendimento dos ministros, a influência da vertente teórica chamada de neoconstitucionalismo/pós-positivismo, no qual se defende “uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética

¹² Assim: Barroso (2010, p. 128).

¹³ “O conceito de processo eleitoral, para o fim almejado pelo legislador constituinte ao erigir a norma do art. 16 da Constituição em direito e garantia fundamental, deve conter a maior amplitude necessária, de modo a evitar alterações, realizadas a undécima hora, em relação a quaisquer dos sujeitos envolvidos no prélio eleitoral [...] Ressalva-se, no entanto, que as normas não devem ostentar um caráter exclusivamente instrumental, para se consubstanciarem como moduladoras do processo eleitoral” (ZILIO, 2012, p. 32).

e Direito” (BARROSO, 2001, p. 19).¹⁴ Contudo, um dos efeitos negativos do fenômeno é a hipertrofia no uso dos princípios e da ponderação, com a possibilidade de lesão de direitos e garantias fundamentais. Esse efeito fica bem presente quando se leva a discussão sobre a regra do art. 16 da Constituição Federal ao plano dos princípios, de modo a permitir uma ponderação entre os princípios da segurança jurídica, presunção de inocência, moralidade, probidade política, entre outros previstos na Constituição.

Ocorre que tal mudança de sentido na concepção dos princípios constitucionais, sem qualquer modificação do texto constitucional, deu-se *além* do que se tem concebido como permitido para a mutação, pois *desconsidera* a eficácia das diferentes espécies normativas. Há um recorte teórico, com o abandono da integridade de uma teoria, como acontece quando o intérprete adota indistintamente o juízo baseado em ponderação (e, assim, o conceito de princípio de Robert Alexy), olvidando-se que isso se dá no arcabouço de uma teoria estrutural, na qual se desenvolve a argumentação jurídica, com o estabelecimento de distinções e ônus argumentativos, bem como da definição de diferentes papéis a cada espécie de norma.

A interpretação jurídica é a atribuição de sentido (ou significado) a um texto normativo (GUASTINI, 2005, p. 23). Os critérios para a identificação como princípios ou regras se dão no nível da norma (ALEXY, 2008, p. 54); contudo, isso não é arbitrário, pois há traços mínimos incorporados ao uso ordinário ou técnico da linguagem (ÁVILA, 2014, p. 52), que podem ser colhidos no enunciado.

O campo dos conceitos básicos não é dominado pelo arbítrio (ALEXY, 2008, p. 55),

isto é, “o Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja” (STRECK, 2014, p. 166). Por isso, adotar critérios de distinção entre as espécies normativas é medida que se impõe. Robert Alexy (2008, p. 90-91) menciona alguns critérios para distinção, assinalando que não há apenas uma diferença gradual entre regras e princípios, mas uma diferença qualitativa, “*princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes [...] *mandamentos de otimização*” e “*regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas [...] contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.” A colisão entre regras é solucionada mediante a inclusão de uma cláusula de exceção ou declaração de invalidade de uma das regras; na colisão de princípios um terá que ceder, por sopesamento (ponderação) (ALEXY, 2008, p. 92-93).

Ainda que o legislador atribua a certas normas a qualificação de princípios, isso não é condição necessária nem suficiente (SGARBI, 2013, p. 83). Existem normas que embora sejam frequentemente, pelo uso corrente da linguagem, chamadas de “princípios”, o enunciado normativo exige que algo pode ser cumprido ou não, estabelecendo-se, pois, uma conduta. Trata-se, então, de uma *regra*, como exemplifica Robert Alexy (2008, p. 109) quando analisa o “princípio da legalidade penal”.¹⁵

É o que ocorre igualmente com o “princípio da anualidade eleitoral” e o “princípio da legalidade tributária”. No caso deste, a exigência ou aumento de um tributo demanda a necessidade de uma lei prévia (artigo 150, I, Constituição Federal). Mesmo sendo chamado de “princípio”, comporta-se como uma “regra”

¹⁴Para uma análise crítica do “pós-positivismo”, ver Ávila (2008).

¹⁵Igualmente: Silva (2003, p. 613).

(mandamento definitivo), pois não é permitida a livre ponderação com outros princípios.

Para Dworkin (2002, p. 39-40), a distinção entre princípios e regras é de natureza lógica: as regras são aplicáveis à maneira do “tudo ou nada”, ao passo que os princípios não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando condições são dadas. Os princípios apresentam uma dimensão de peso ou importância, em que o aplicador deve levar em conta a força de cada um diante do conflito (DWORKIN, 2002, p. 42).

Por essa visão, a cláusula da anualidade eleitoral também se enquadra no padrão de uma *regra*, em função de sua formulação, aplicável no “tudo ou nada”. A regra determina o comportamento, não apenas uma direção (como num princípio).

Humberto Ávila (2014, p. 95-102) propõe outros critérios para a dissociação entre regras e princípios, que podem ser assim resumidos: (i) quanto ao comportamento prescrito; (ii) quanto a justificação exigida; (iii) quanto aos critérios de contribuição para a decisão.

Verifica-se que a cláusula da anualidade eleitoral *determina*, imediatamente, quanto ao comportamento exigido, a adoção de uma conduta (afasta os efeitos da lei que alterar o processo eleitoral da eleição que ocorra em até um ano da data de sua publicação) e não a promoção de um estado ideal de coisas (que é apenas *mediato*). Além disso, prepondera um elemento descritivo, em vez de um finalístico e, quanto ao critério de contribuição para a decisão, é preliminarmente decisiva e abarcante, em vez de complementares e preliminarmente parciais (característica dos princípios).¹⁶

¹⁶Defendendo que a cláusula da anualidade eleitoral é uma “regra que fornece razões peremptórias” e atua como garantia de um “trunfo contra a maioria”, isto é, uma barreira objetiva contra qualquer tipo de alteração legislativa que interfira no processo eleitoral (VALE, 2011, p. 80, 93).

Portanto, como uma *regra* constitucional, a anualidade eleitoral tem eficácia peculiar, pois “o caráter *prima facie* das regras, que se baseia na existência de decisões tomadas pelas autoridades legitimadas para tanto ou decorrentes de uma prática reiterada, continua a ser algo fundamentalmente diferente e muito forte” (ALEXY, 2008, p. 106). Ora, o que ocorre é que nas regras, a “ponderação” já foi efetivada no plano do Legislador, e por isso vem incorporada ao conteúdo normativo, prescrevendo o comportamento devido.

Embora seja pensamento corrente que os princípios têm proeminência sobre as regras, é de se asseverar que na realidade ocorre o inverso. As regras têm um caráter *prima facie* mais forte que os princípios (HECK, 2003, p. 65).

Num conflito entre regras e princípios constitucionais, aquelas detêm primazia, por serem decisões tomadas pelas autoridades legitimadas ou decorrentes de uma prática reiterada (ALEXY, 2008, p. 106). A regra constitucional sobrepõe-se ao princípio, num processo em que as *regras* vão se *diferenciar* dos *princípios*, porque por meio delas o legislador (ou constituinte) definirá previamente os meios (condutas, comportamentos) e “desde logo os efeitos que pretendem produzir no mundo dos fatos, efeitos determinados e específicos” (BARCELLOS, 2005, p. 171).

Ainda conforme Humberto Ávila (2014, p. 139), as regras têm a função de pré-decidir o meio de exercício de poder, afastando a incerteza, plasmando segurança jurídica, abrindo seu espaço de aplicação que é subtraído “do espaço genérico de aplicação do princípio” (TAVARES, 2003, p. 37). Assim, se adotada a distinção *forte* entre regras e princípios, a primazia das regras deve ser observada (ALEXY, 2008, p. 140), devendo prevalecer num conflito horizontal entre regras e princípios (ÁVILA, 2014, p. 132).

Isso conduz à *reconsideração* acerca dos limites da *mutação* à luz do caso proposto para estudo, pois, nos primeiros julgados examinados, a cláusula da anualidade eleitoral é aplicada como um *princípio*, e sujeita-se à ponderação em face de “outros princípios constitucionais”, em franco desprezo ao sentido do próprio texto da norma (seu enunciado), o qual estabelece um mandamento definitivo, um comportamento (uma regra). Vê-se aí uma alteração no sentido da norma que vai além dos limites às possibilidades conferidas pela interpretação. É acertada, desse modo, a classificação pontuada pelo Ministro Luiz Fux no precedente já analisado (BRASIL, 2011b).

Dessa maneira, a anualidade eleitoral como *regra constitucional* elide a livre ponderação, bloqueando-a, pois, sendo uma regra, há o *entrincheiramento* de razões (BARCELLOS, 2005, p. 208)¹⁷. Além disso, ao se interpretar a *cláusula da anualidade eleitoral* como um princípio constitucional que pode ser simplesmente *sopesado*, também se enfraquece a ideia dos direitos fundamentais como *trunfos contra a maioria* (NOVAIS, 2006). Por isso, dever-se-ia aplicá-la independentemente de apenas ponderá-la com outros princípios constitucionais, como maneira mais adequada e como forma de levar os direitos a sério.

Conclusão

O presente artigo tinha por escopo realizar uma análise problemática dos limites que devem ser reconhecidos à *mutação* constitucional como processo informal de alteração da

Constituição. Fez isso à luz de julgamentos do STF a respeito da interpretação do termo “processo eleitoral” e da incidência da “Lei da Ficha Limpa” no pleito eleitoral que ocorreu no primeiro ano de sua vigência. A escolha do caso deu-se em razão das perplexidades geradas pelo sentido literal da norma contida no art. 16 da Constituição, segundo a qual as alterações no processo eleitoral não se aplicam à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Num primeiro momento, analisou-se a interpretação evolutiva do termo “processo eleitoral”, um fenômeno que, segundo a orientação atual, abrange as regras de direito processual e também regras materiais instituídas para atingir o escopo de igualdade de participação, e também regras relativas a procedimentos pré-eleitorais, como as convenções partidárias. Vê-se a transição de uma interpretação restritiva para uma definição mais ampla de *processo eleitoral*.

Num segundo momento, operou-se a transição quanto à natureza da norma contida no art. 16 da Constituição. Inicialmente contemplada como um princípio, sujeitou-se à ponderação em face de outras normas dotadas de grande vagueza, tais como moralidade e proibidade política, e seus mandamentos implícitos de que o interesse coletivo seja privilegiado, em detrimento da suspensão de direitos políticos individuais que sofreriam efeitos da incidência da norma em caráter, inclusive, retroativo. Uma corrente encampada por cinco ministros sustentou, então, na moralidade, na proibidade, na proteção do interesse coletivo e na não surpresa, a validade da incidência da “Lei da Ficha Limpa” no pleito ocorrido no primeiro ano de sua vigência.

Após o ingresso do Ministro Luiz Fux na Corte, foi consolidada a ideia de que aquele artigo constitucional exterioriza uma regra, e como tal não se presta à ponderação com ou-

¹⁷ Segundo a *autora*, poderiam ser ponderadas as regras, como exceção, quando ocorrer: a) injustiça grave; e, b) uma colisão de regras. Humberto Ávila menciona um procedimento que prevê condições para a superabilidade das regras. Veja-se: Ávila (2014, p. 141).

tros princípios, dado que a própria a regra encerra uma ponderação prévia efetivada pelo Constituinte em prol da igualdade de competição e da certeza e previsibilidade, elementos centrais do princípio da segurança jurídica. Com esse argumento, sustentou-se a corrente majoritária, contando com seis dos ministros.

Com essas informações, já é possível retomar os questionamentos em torno do problema descrito na introdução para concluir que, no caso do art. 16 da Constituição, o “interesse coletivo” não tem o condão de afastar o “princípio constitucional” da anualidade da lei eleitoral, pois ele na verdade consubstancia uma regra de observância obrigatória pelo Poder Legislativo e também pelos Tribunais.

Além disso, reconhece-se como válida a mutação em torno do significado atribuído pelo STF à expressão *processo eleitoral*, pois representa apenas a interpretação evolutiva necessária para a compreensão de novos problemas que têm sido levados à Corte a cada alteração nas normas eleitorais.

Contudo, a interpretação que transforma a regra em princípio para ponderá-la com outros valores constitucionais – tais como a moralidade e a probidade, que no processo interpretativo adquirem primazia – teve como resultado a aceitação da incidência de lei que alterou o processo eleitoral no pleito ocorrido no seu primeiro ano de vigência. Essa ponderação incide em erro: primeiro, por tomar como fundamento apenas um recorte de uma teoria interpretativa muito mais ampla; segundo, por tomar como princípio a norma que, sob qualquer óptica doutrinária que se apresente, é uma regra; e, terceiro, por promover um resultado hermenêutico contrário ao enunciado literal do texto, ultrapassando um limite que é consensual entre aqueles que se debruçam a explorar a hermenêutica jurídica.

Precisamente aí reside a importância do caso estudado para ilustrar um exemplo de transgressão dos limites à técnica da mutação, pois esta somente se apresenta como válida e compatível com o sistema constitucional se realizada sem ruptura da vontade constituinte manifestada nas normas constitucionais. Se eventual ruptura for imprescindível para a realização da Justiça e dos demais princípios constitucionais estruturantes, de modo adequado às necessidades sociais e políticas contemporâneas, trata-se de alteração que compete ao Poder Constituinte derivado, pelas vias formais que preservem a legitimidade democrática, a divisão dos poderes e a defesa do Estado de Direito.

Sobre os autores

Fabiano Tacachi Matte é mestre em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter), Porto Alegre, (RS), Brasil; e advogado em Porto Alegre, RS, Brasil.

E-mail: fabianomatte11@gmail.com

William Vitt é mestre em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter), Porto Alegre, (RS), Brasil; e advogado em Porto Alegre, RS, Brasil.

E-mail: williamvitt@hotmail.com

Ana Paula Ávila é doutora em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, RS, Brasil; professora titular de Direito Constitucional nos cursos de graduação e coordenadora do programa de mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter - Laureate International Universities), Porto Alegre, (RS), Brasil.

E-mail: ana_avila@uniritter.edu.br

Título, resumo e palavras-chave em inglês¹⁸

WHEN A “PRINCIPLE” DOES NOT BEHAVE AS A PRINCIPLE: ESSAY ON THE CLAUSE OF “ANNUALITY OF THE ELECTORAL STATUTE” AND ITS CONSTITUTIONAL MUTATION

ABSTRACT: This research analyses the clause of “annuality of the electoral statute” and how it has been subject to changes in its interpretation. Considered as a principle in the sense proposed by Dworkin and Alexy, the very efficacy of each type of norm is affected, giving way for the inadequate use of the balancing/weighing technique and therefore bringing legal uncertainty.

KEYWORDS: CONSTITUTIONAL “MUTATION”. INELIGIBILITIES. POLITICAL RIGHTS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, n. 19, p. 157-180, mar. 2001.

_____. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista brasileira de direito público*, v. 6, n. 23, p. 9-30, out./dez. 2008.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

¹⁸ Sem revisão do editor.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 1, p. 15-59, 2001.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 631.102/PA. Relator: Min. Joaquim Barbosa. DJ, 27 out. 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, 20 jun. 2011a.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 633.703/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ, 23 mar. 2011. *Diário da Justiça eletrônico*, 18 nov. 2011b.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 630.147/DF. Relator: Min. Ayres Britto. DJ, 29 set. 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, 5 dez. 2011c.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de constitucionalidade n. 30/DF. Relator: Min. Luiz Fux. DJ, 16 fev. 2012. *Diário da Justiça eletrônico*, 29 jun. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. Da reforma à mutação constitucional. *Revista de informação legislativa*, v. 33, n. 129, p. 25-43, jan./mar. 1996.

_____. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. reform. e atual. de acordo com a emenda constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: M. Limonad, 1986.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes?: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HECK, Luís Afonso. Regras, princípios jurídicos e sua estrutura no pensamento de Robert Alexy. In: LEITE, George Salomão (org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 52-100.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

_____. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.

HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 2. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

IARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed., rev. e atual. até a emenda constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Ed., 2007. v. 2.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

QUEIROZ, Cristina. *Interpretação constitucional e poder judicial: sobre a epistemologia da construção constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., 2000.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Márton Jacinto. O princípio constitucional da proteção e a definição legal das inelegibilidades. In: FICHA limpa: lei complementar nº 135, de 4.6.2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Bauru: Edipro, 2010. p. 23-54.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e mudança constitucional: limites ao exercício do poder de reforma constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, v. 30, n. 120, p. 159-186, out./dez. 1993.

SGARBI, Adrian. *Introdução à teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n. 1, p. 607-630, jan./jun. 2003.

STERN, Klaus. *Derecho del Estado de la República Federal Alemana*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. *Revista trabalhista: direito e processo*, v. 6, n. 24, p. 53-78, out./dez. 2007.

TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. In: LEITE, George Salomão (org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 21-51.

VALE, André Rufino. A garantia fundamental da anterioridade eleitoral: algumas reflexões em torno da interpretação o art. 16 da Constituição. *Estudos Eleitorais*, v. 6, n. 2, p. 73-109, maio/ago. 2011.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas)*. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.